



## **DECRETO Nº 34.736, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024**

**LUIZ FERNANDO MACHADO**, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as disposições dos incisos IX e XII do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal nº 10.293, de 13 de dezembro de 2024, bem como face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0010064/2021 -----

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o Anexo I "Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Jundiaí", que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** Ficam revogados os Decretos nº 19.153, de 30 de maio de 2003; nº 20.091, de 18 de agosto de 2005; nº 22.693, de 18 de novembro de 2010 e nº 30.280, de 17 de agosto de 2021.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em consonância com o art. 14 da Lei Municipal nº 10.293, de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

*(assinado eletronicamente)*

**ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR**  
Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

*(assinado eletronicamente)*

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Arantes Machado, Prefeito do Município de Jundiaí**, em 27/12/2024, às 17:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos, Gestor da Unidade da Casa Civil**, em 27/12/2024, às 17:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Aloysio Alberto de Queiroz Junior, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 27/12/2024, às 17:38, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2042486** e o código CRC **BB45789B**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8429 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0010064/2021

2042486v7



## Prefeitura do Município de Jundiaí - SP

### ANEXO

## **REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**Art. 1º** O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus será executado de acordo com a legislação vigente, as condições do contrato de concessão e seus anexos e pelo disposto neste Regulamento.

### **Seção I - Do Serviço**

**Art. 2º** O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus é serviço essencial, devendo ser executado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário.

**Parágrafo único.** A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento e de generalidade, cortesia e modicidade das tarifas.

**Art. 3º** O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua operação, bem como as conexões modais e intermodais.

### **Seção II - Do Gerenciamento do Serviço**

**Art. 4º** Como Órgão Gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, cabe à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT:

- I** - planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse público, observando as diretrizes do planejamento urbano e priorizando o transporte coletivo sobre o individual e o comercial;
- II** - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;
- III** - implantar, suprimir e alterar linhas e serviços;
- IV** - fixar itinerários, pontos de parada, pontos de controle das linhas e terminais de integração;
- V** - emitir ordens de serviço à concessionária;
- VI** - fixar quadro de horários e frotas;
- VII** - vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;
- VIII** - aplicar anualmente, na data-base do contrato, o reajuste anual incidente sobre a tarifa de remuneração;
- IX** - proceder a revisão do contrato nas hipóteses de revisão ordinária e extraordinária, conforme previsto em contrato;
- X** - assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual;
- XI** - gerenciar e fiscalizar as gratuidades e descontos das tarifas fixadas pela legislação vigente;
- XII** - cadastrar a concessionária, veículo e pessoal de operação;
- XIII** - promover, com ou sem o auxílio de terceiros, fiscalizações periódicas dos serviços, por meio dos órgãos técnicos da UGMT ou por comissão composta de representantes da Prefeitura, da concessionária e dos usuários, com acesso aos dados e documentos da concessionária;
- XIV** - aplicar penalidades previstas no contrato de concessão e neste Regulamento;
- XV** - zelar, com ou sem o auxílio de terceiros, pela boa qualidade do serviço, recebendo, analisando e solucionando as reclamações dos usuários;
- XVI** - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;
- XVII** - estimular a preservação do meio ambiente e a conservação energética;
- XVIII** - fiscalizar as operações de treinamento e reciclagem dos operadores;
- XIX** - determinar as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.

### **Seção III - Da Operação do Serviço**

**Art. 5º** A UGMT fixará o itinerário, a extensão, os pontos de embarque e desembarque, os pontos de controle, os pontos finais, as estações de integração e o quadro de horários para a operação de cada veículo, por meio de ordens de serviço (ou especificação de serviços), portarias, determinações, normas, e instruções complementares.

**Art. 6º** O cumprimento das ordens de serviço será acompanhado pela UGMT, por meio da fiscalização da operação do serviço, pelo Índice de Qualidade de Transporte – IQT, a ser discriminado no edital de licitação, no contrato de concessão e anexos, e pelos documentos emitidos pela concessionária, sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos dos tacógrafos, fiscalização eletrônica e outros dados que forem solicitados.

**Art. 7º** A instalação de equipamentos de segurança e controle nos veículos de operação é obrigatória, nos termos da legislação vigente e da exigência contratual.

**Art. 8º** A empresa concessionária deverá fornecer, sempre que solicitado, os dados cadastrais atualizados de seus funcionários e prestadores de serviços, para que a UGMT mantenha seu cadastro atualizado.

**§ 1º** Os motoristas destinados ao transporte coletivo de passageiros deverão estar capacitados e atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e na normatização que o regulamenta.

**§ 2º** Todo o pessoal de operação deverá ter sua documentação em ordem, para ser apresentada quando exigida pela fiscalização.

**Art. 9º** A UGMT poderá determinar todo e qualquer ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

**Art. 10.** Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus, por parte da concessionária.

**Art. 11.** Para os efeitos do disposto no art. 10, será considerada deficiência na

prestação do serviço, especialmente:

- I** - paralisar os serviços, excetuada as greves realizadas pelos funcionários;
- II** - incorrer em infração considerada motivo de rescisão do vínculo jurídico;
- III** - operar os veículos não cadastrados para operação da concessão;
- IV** - incorrer aquém das metas e critérios estabelecidos para a prestação do serviço.

**Parágrafo único.** As metas e os critérios são estabelecidos no contrato de concessão por meio do IQT.

#### **Seção IV - Dos Veículos, Equipamentos e Instalações**

**Art. 12.** Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação deverão ser registrados na UGMT e atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato de concessão e normas complementares do Município, estando sujeitos à vistoria prévia de vinculação.

§ 1º Somente poderão ser vinculados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela UGMT.

§ 2º A utilização de veículos, em teste ou pesquisa, com novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos, transportando passageiros, só poderá ser realizada, após prévia autorização da UGMT.

§ 3º Os veículos que não mais apresentarem condições de atender aos serviços, conforme o que dispor o edital de licitação, o contrato de concessão e anexos, terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º A determinação de exclusão de veículos deverá ser realizada de forma motivada, especificando as causas técnicas da determinação da retirada do veículo de circulação.

§ 5º A concessionária poderá realizar ações de correção nos veículos, pleiteando a sua manutenção no sistema, sendo realizada nova vistoria pela UGMT para aprovação ou rejeição do veículo.

**Art. 13.** A concessionária deverá apresentar anualmente à UGMT, até o dia 15 (quinze) de janeiro, plano anual de renovação de frota.

**Art. 14.** A UGMT determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.

**Art. 15.** A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do vencimento da idade máxima permitida no contrato de concessão.

**Art. 16.** A concessionária, sempre que for exigido, disponibilizará em sua garagem os seus veículos para vistoria, respeitando os horários de operação para não prejudicar a prestação do serviço.

**Parágrafo único.** O estabelecido no "caput" deste artigo não é fator impeditivo a realização de vistoria aleatória e ocasional em terminais, ou durante o itinerário, respeitando-se sempre a operação do sistema.

**Art. 17.** A concessionária retirará de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários e do trânsito.

**Art. 18.** Em todos os acidentes, envolvendo os veículos da concessionária, deverão ser encaminhados relatórios descritivos do acidente de forma a manter a UGMT ciente das ocorrências que envolveram cada veículo.

§ 1º O relatório deverá ser enviado até o 5º dia do mês subsequente da ocorrência do acidente e deverá demonstrar claramente as condições do local do acidente, de tempo, veículos e pessoas envolvidas.

§ 2º Os veículos deverão passar por nova vistoria da UGMT quando ocorrer acidentes que acarretaram danos estruturais ou de equipamentos de segurança, caso contrário poderão retornar para a operação, sendo vistoriados nas de

rotina.

**Art. 19.** A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço deverá ser efetuada em rigorosa obediência às instruções e às recomendações do fabricante, às normas técnicas aplicáveis e às normas estabelecidas pela UGMT.

## **Seção V - Das Vistorias**

**Art. 20.** Antes do início da operação, a UGMT procederá à Vistoria de Certificação e Vistoria Técnica nos veículos, emitindo, ao final e se aprovados, Autorização de Tráfego.

**Art. 21.** A Vistoria de Certificação tem a finalidade de comprovar as características e especificações técnicas, fixadas no contrato de concessão, a fim de vinculá-las ao serviço.

§ 1º A Vistoria de Certificação será realizada pela fiscalização da UGMT, conforme formulário próprio, não isentando a responsabilidade da concessionária pela manutenção dos itens operacionais e de segurança, mantendo-se as condições originais do veículo.

§ 2º A validade da Vistoria de Certificação será de 12 (doze) meses.

**Art. 22.** Quando da substituição de qualquer veículo da frota, este deverá ser encaminhado para a Vistoria de Certificação e, sendo aprovado, receberá a Autorização de Tráfego e será liberado para início de operação.

§ 1º A emissão de Autorização de Tráfego será realizada mediante a solicitação e recolhimento aos cofres públicos municipais de taxa de R\$ 60,00 (sessenta reais), reajustada anualmente pelo Índice Geral de Preços - IGP, da Fundação Getúlio Vargas.

## **Seção VI - Da Remuneração**



**Art. 23.** A concessionária será remunerada na forma estabelecida no contrato de concessão e em seus anexos, observando-se ainda a aplicação das regras de revisão e reajuste incidentes.

**Art. 24.** A definição da remuneração devida à concessionária tomará em consideração os resultados do Índice de Qualidade do Transporte – IQT.

## **Seção VII - Da Fiscalização e Auditoria**

**Art. 25.** A fiscalização dos serviços concedidos será exercida pela UGMT, por meio de agentes próprios devidamente identificados, de terceiros devidamente autorizados ou por meios eletrônicos.

**Art. 26.** A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, deste Regulamento, e das normas complementares a serem estabelecidas pela Prefeitura.

**Art. 27.** No exercício da fiscalização, a UGMT terá acesso aos dados necessários para a realização da fiscalização.

## **Seção VIII - Das Infrações**

**Art. 28.** O poder de política administrativa será exercido pelo UGMT, que terá competência para a apuração das infrações e aplicação das penalidades.

**Art. 29.** Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais normas e instruções complementares.

**Art. 30.** Consideraram-se infrações LEVES do GRUPO I:

- I** - não cumprir as determinações da UGMT de afixar no veículo, documentos, folhetos ou impressos, ou afixá-los fora do local previsto;
- II** - colocar acessórios, inscrições ou veicular em locais ou forma não autorizada pela UGMT;
- III** - alterar a distribuição interna ou dispositivo para orientação de fluxo de usuários sem aprovação da UGMT;
- IV** - operar veículo em desacordo com a padronização da comunicação visual estabelecida para o serviço;
- V** - operar com veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade;
- VI** - permitir, no veículo e/ou nos terminais, algazarras ou atitudes inconvenientes dos funcionários da empresa;
- VII** - proceder baldeação de passageiros sem motivo justificado;
- VIII** - transportar passageiro gratuitamente, ressalvadas as exceções previstas na legislação;
- IX** - funcionários desempenhar suas funções sem o uniforme da empresa ou com falta de higiene;
- X** - o motorista conversar quando o veículo estiver em movimento;
- XI** - o operador permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
- XII** - funcionário do operador ocupar, sentado, o local do usuário no veículo;
- XIII** - permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo o acesso dos usuários;
- XIV** - parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque, sem autorização prévia da UGMT e/ou fora das hipóteses legalmente permitidas.

**Art. 31.** Consideram-se infrações MÉDIA do GRUPO II:

- I** - efetuar cobrança indevida por transporte de volume;
- II** - o motorista não parar o veículo no local determinado ou junto ao meio fio, nos pontos de parada para embarque ou desembarque dos usuários;
- III** - cadastrar usuário para benefício tarifário em desacordo com os critérios e exigências estabelecidos em normas vigentes;
- IV** - manter em serviço operadores sabidamente portadores de moléstias infectocontagiosas;

- V** - colocar em operação veículo em má condição de limpeza;
- VI** - fumar no interior do veículo;
- VII** - funcionário não estar identificado por crachá;
- VIII** - não tratar com polidez e urbanidade os usuários;
- IX** - estacionar o veículo em logradouro público, exceto nos locais devidamente destinados a este fim;
- X** - colocar, em operação, veículo em mau estado de conservação de lataria ou pintura;
- XI** - não aceitar todos os meios de pagamento estabelecidos pela UGMT;
- XII** - colocar, em operação, veículo com falta ou deficiência de iluminação interna;
- XIII** - colocar, em operação, veículo com janelas, portas, vidros e campainhas em mau funcionamento;
- XIV** - colocar, em operação, veículo com os limpadores de para-brisas defeituosos;
- XV** - colocar, em operação, veículo em desacordo com as normas vigentes de controle do nível de emissão de poluentes;
- XVI** - colocar, em operação, veículo sem espelhos retrovisores internos e/ou externos, ou com os mesmos danificados ou em desacordo com as especificações da UGMT;
- XVII** - colocar, em operação, veículo sem buzina ou com a mesma danificada;
- XVIII** - colocar, em operação, veículo com bateria descarregada ou com sistema de arranque do motor defeituoso;
- XIX** - colocar, em operação, veículo com falta de letreiros ou letreiros defeituosos;
- XX** - colocar, em operação, veículo com a carroceria e/ou para-choque danificado;
- XXI** - não atender ao sinal de parada para embarque ou desembarque de usuários;
- XXII** - manter o motor em funcionamento nos pontos finais nos terminais;
- XXIII** - transitar com as portas abertas ou dispositivos detectores de portas abertas danificados;
- XXIV** - dirigir com partidas ou freadas bruscas;
- XXV** - não dispensar tratamento especial para gestantes, idosos, crianças ou portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais;

**XXVI** - estacionar veículo para guarda ou pernoite em local não autorizado pela UGMT;

**XXVII** - abandonar veículo em via pública, corredor exclusivo, estações de transferência ou terminais;

**XXVIII** - permitir o transporte de animais em desatendimento às regras definidas na legislação.

**Art. 32.** Consideraram-se infrações PESADAS do GRUPO III:

**I** - operar em desacordo com o estabelecido no contrato de concessão, neste Regulamento, portarias emitidas pela Prefeitura ou qualquer outra norma complementar;

**II** - colocar ônibus em operação sem a respectiva "Autorização de Tráfego" emitida pela UGMT ou estando a mesma adulterada ou vencida;

**III** - não cumprir determinações da UGMT referentes às linhas especiais;

**IV** - dificultar ação fiscalizadora da UGMT no interior dos coletivos, nas garagens e nos terminais;

**V** - utilizar operadores sem estarem devidamente registrados e qualificados;

**VI** - não atender a intimação de retirada de circulação dos coletivos em condições consideradas inadequadas;

**VII** - colocar, em circulação, veículos não autorizados para operação pela UGMT;

**VIII** - deixar de apresentar ou apresentar de forma rasurada documentos ou informações exigidas pela UGMT;

**IX** - retardar ou dificultar a entrega de documentos ou informações exigidas pela UGMT;

**X** - deixar de atender à legislação e normas de transportes por ônibus, atuais e futuras;

**XI** - alterar os pontos de parada inicial, final ou ao longo do itinerário;

**XII** - alterar o itinerário das linhas sem autorização prévia da UGMT;

**XIII** - cobrar além da tarifa autorizada;

**XIV** - não diligenciar a obtenção de transportes para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

**XV** - transitar com excesso de lotação;

**XVI** - transportar passageiros dependurados no veículo;

- XVII** - colocar em operação veículo com pisos soltos, danificados ou esburacados;
- XVIII** - colocar em operação veículo com ausência de janelas, portas, vidros ou vidros quebrados;
- XIX** - colocar em operação veículo com falta ou equipamento de segurança obrigatório com prazo de validade vencido ou estando o mesmo danificado, ou fora de especificação;
- XX** - colocar em operação veículo sem para-choques;
- XXI** - colocar em operação veículo com pneus em mau estado de conservação, com bolhas ou sem sulcos;
- XXII** - colocar em operação veículo com mau funcionamento dos freios;
- XXIII** - colocar em operação veículo sem condições de segurança, devido às deficiências na transmissão, direção ou suspensão;
- XXIV** - colocar em operação veículo com funcionamento deficiente dos faróis, luzes indicadoras de freio, seta, vigias, pisca alerta e ré;
- XXV** - colocar em operação veículo com chassis empenado ou rachado;
- XXVI** - colocar em operação veículo vazando combustível ou transporte na via pública ou no seu interior;
- XXVII** - dirigir inadequadamente, pondo em risco a segurança dos passageiros, em desobediência às normas do trânsito;
- XXVIII** - dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias tóxicas.
- XXIX** - permitir o transporte de qualquer material inflamável e/ou explosivo, bem com substâncias tóxicas;
- XXX** - dirigir o coletivo em excesso de velocidade;
- XXXI** - alterar as características originais de fábrica dos veículos e/ou o “layout” aprovado pela UGMT;
- XXXII** - operar, de forma reiterada, as linhas com veículos de categoria diferente da constante na ordem de serviço, prejudicando a operação ou ocasionando lotação excessiva nos veículos;
- XXXIII** - interromper a viagem de forma injustificada;
- XXXIV** - permitir o transporte gratuito de usuário sem a devida comprovação do direito à gratuidade;
- XXXV** - prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado a concessão sem autorização.

**Art. 33.** Consideram-se infrações GRAVES do GRUPO IV:

**I** - colocar, em operação, veículo:

**a)** sem tacógrafo;

**b)** com tacógrafo defeituoso;

**c)** com tacógrafo sem lacre ou com lacre violado;

**d)** em desacordo com os padrões de aferição;

**e)** sem o disco diagrama;

**f)** sem equipamentos embarcados, ou defeituosos, exigidos no Contrato de Concessão.

**II** - deixar de comunicar à UGMT, na forma prevista neste regulamento, a ocorrência de acidente de trânsito;

**III** - apresentação de relatório (diário, semanal ou mensal), com dados falsos sobre as atividades da concessionária;

**IV** - colocar, em operação, de veículos com catraca defeituosa, viciada ou sem lacre;

**V** - permitir a condução de veículo por pessoa não habilitada para a condução de veículos de transporte público.

**Art. 34.** Consideram-se infrações GRAVÍSSIMAS do GRUPO V:

**I** - paralisação espontânea dos serviços pela concessionária;

**II** - redução injustificada de mais de 15% (quinze por cento) da frota operacional da empresa, quando constatada em período de 24 (vinte e quatro) horas;

**III** - redução injustificada de mais de 15% (quinze por cento) das viagens, incluindo interrupção de viagens, quando constatada em período de 24 (vinte e quatro) horas;

## **Seção IX - Das Penalidades**

**Art. 35.** Às infrações previstas neste Regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I - advertência escrita:** será aplicada à concessionária na primeira vez, no período de 01 (um) ano, em que ocorrer qualquer uma das infrações previstas no art. 30 e 31, independente do veículo que for autuado;

**II - multa:** será aplicada à concessionária na primeira reincidência, no período de 01 (um) ano, de qualquer um dos incisos dos artigos 30 e 31 ou na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações dos artigos 32 e 33, independente do veículo que for autuado;

**III - retirada do veículo de circulação:** será aplicada à concessionária por meio da retenção da Autorização de Tráfego, que caracteriza sua proibição de operar quando:

**a )** o veículo não oferecer condições de segurança, colocando em perigo iminente passageiros e terceiros;

**b)** o veículo estiver operando sem a respectiva Autorização de Tráfego;

**c)** o veículo estiver operando com os lacres do dispositivo de controle de passageiros (catraca) violado, sem que o UGMT tenha sido comunicada a respeito;

**d)** não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

**e)** o veículo não tiver sido submetido à vistoria quando determinado pela UGMT;

**f)** o veículo estiver com a idade superior à máxima permitida;

**g)** o veículo estiver em operação com defeito ou ausência do tacógrafo ou demais equipamentos obrigatórios;

**h)** o veículo apresentar defeito que cause poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente;

**i)** estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica;

**j )** o veículo estiver sendo conduzido por pessoa sem habilitação ou indevidamente qualificado;

**k)** quando um ou mais operadores portar qualquer tipo de arma;

**l)** quando um ou mais operadores se envolver em qualquer tipo de desavença ou tumulto, durante o período normal de trabalho.

**§ 1º** Na hipótese da alínea “a” do inciso III deste artigo, a retenção do veículo será efetuada em qualquer ponto do percurso, devendo a empresa concessionária substituir o mesmo imediatamente para completar a viagem iniciada.

**§ 2º** Nas hipóteses das alíneas “i”, “j”, “k” e “l” do inciso III deste artigo, a retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente da penalidade aplicada, e a partir do momento que a empresa concessionária substituir o operador será devolvida a Autorização de Tráfego, liberando o veículo para operação.

§ 3º A retirada do veículo de circulação, prevista nas demais alíneas deste artigo, será efetuada nos Pontos de Controle - PC's ou nas estações de integração.

§ 4º A penalidade de retirada do veículo de circulação não prejudica a aplicação da multa cabível.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não elide as punições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 36.** Dependendo de sua natureza, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos seus arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

## **Seção X - Da Autuação**

**Art. 37.** Ocorrendo infração prevista neste Regulamento, passível da aplicação de penalidade, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará, sob pena de nulidade:

**I** - identificação do auto de infração;

**II** - identificação do veículo:

a) número da placa;

b) prefixo;

c) tipo;

d) linha;

e) sentido;

**III** - identificação da infração:

a) data da infração;

b) horário;

c) local;

**IV** - enquadramento da infração:

a) descrição da infração;

b) fundamento legal.

**V** - data da autuação e identificador do agente de fiscalização.

**VI** - data e identificação do autuado;



**VII - apontamento da irregularidade a ser sanada.**

§ 1º Lavrado o auto de infração para as penalidades do artigos 30 e 31 (GRUPO I e II) deste Decreto, a concessionária terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sanar a irregularidade apontada, sob pena de aplicação de multa e retirada da Autorização de Tráfego.

§ 2º Para as penalidades dos artigos 32 a 34 (GRUPOS III a V) deste Decreto, em havendo irregularidade a ser sanada, no auto de infração constará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o saneamento das mesmas pela concessionária, sob pena de retirada da Autorização de Tráfego, não desobrigando o pagamento da multa.

§ 3º Findo o prazo concedido à concessionária para sanar as irregularidades, a fiscalização da UGMT procederá a uma vistoria e:

**I** - persistindo a irregularidade, será retirada a “Autorização de Tráfego”, proibindo o veículo de circular e, emitida a respectiva multa;

**II** - sanada a irregularidade a concessionária apresentará o veículo para uma nova vistoria de certificação, onde, sendo aprovada, manterá/receberá a "Autorização de Tráfego".

§ 4º A assinatura do auto de infração não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

## **Seção XI - Da Aplicação das Penalidades**

**Art. 38.** A UGMT de posse do Auto de Infração analisará sua consistência e aplicará a jurisprudência cabível.

§ 1º O auto de infração somente poderá ser anulado quando ocorrer erro em sua lavratura que impossibilite a aplicação da penalidade.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de multa para infrações de um mesmo veículo, num mesmo dia, considerar-se-á sempre a infração mais grave.

**Art. 39.** Aplicada a penalidade, será expedida a notificação à concessionária, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da imposição da penalidade, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a partir da data da autuação.

**Parágrafo único.** Na notificação deverá constar prazo para apresentação de defesa pela concessionária, que será de 15 (quinze) dias úteis contados da data da notificação de penalidade.

**Art. 40.** A aplicação de penalidade, seja ela de advertência escrita ou multa, não afasta a obrigatoriedade de concessionária corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 41.** A penalidade de multa classifica-se de acordo com sua gravidade e em cinco categorias:

**I - GRUPO V - infração de natureza gravíssima:** punida com multa no valor de 2.000 Tarifas Públicas - Comum;

**II - GRUPO IV - infração de natureza grave:** punida com multa no valor de 640 Tarifas Públicas - Comum;

**III - GRUPO III - infração de natureza pesada:** punida com multa no valor de 90 Tarifas Públicas - Comum;

**IV - GRUPO II - infração de natureza média:** punida com multa no valor de 60 Tarifas Públicas - Comum;

**V - GRUPO I - infração de natureza leve:** punida com multa no valor de 30 Tarifas Públicas - Comum;

**Parágrafo único.** Quando houver reincidência pela concessionária de uma mesma infração, em um mesmo veículo, ou por um mesmo funcionário, no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da última infração cometida, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências, até o limite no máximo 3 (três), a partir de qual o multiplicador permanecerá fixo.

**Art. 42.** Os valores das multas serão recolhidos aos cofres públicos municipais e o não recolhimento na data especificada implicará no acréscimo de 0,0333% (trezentos e trinta e três centésimos percentuais), até o limite de 10% (dez por cento), calculados diariamente sobre o valor devido, a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês “pro-rata-die”.

**Art. 43.** O prazo máximo para pagamento das multas é de 10 (dez) dias úteis contados do prazo final para recurso.

**Parágrafo único.** Somente após o prazo de recurso será emitido o boleto, ou outro documento hábil, para o pagamento da multa no prazo indicado no caput deste artigo.

## Seção XII - Dos Recursos

**Art. 44.** Fica mantida a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT, vinculada à UGMT, para julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades aplicadas por infrações às disposições deste Regulamento.

§ 1º A JARIT será composta por 05 (cinco) membros, sendo:

a) 02 (dois) servidores públicos, que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou função de que sejam exoneráveis "ad nutum", nomeados pelo Prefeito, cujas funções serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

b) 01 (um) representante da empresa Concessionária.

c) 01 (um) representante do Verificador Independente.

d) 01 (um) representante da Sociedade Civil.

§ 2º A JARIT terá regimento próprio aprovado pelo Decreto do Chefe do Executivo.

**Art. 45.** Contra as deliberações da UGMT caberá a interposição de pedido de reconsideração perante a Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transportes - JARIT, no prazo previsto no parágrafo único do art. 39 deste Decreto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do seu recebimento pela concessionária penalizada.

§ 1º Os pedidos de reconsideração deverão ser interpostos perante a autoridade que aplicou a penalidade, devidamente instruídos com cópia do documento de sua aplicação.

§ 2º Para efeitos deste artigo, o pedido de reconsideração contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 3º O pedido de reconsideração será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação no caso de diligência.

§ 4º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo e devolutivo.

§ 5º O pedido de reconsideração deverá ser interposto pela concessionária ou por procurador regularmente constituído.

**Art. 46.** Se julgado improcedente o pedido de reconsideração, será remetida à concessionária nova notificação, pessoalmente ou por remessa postal, com prazo máximo para pagamento da multa de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento desta, assegurando a ciência do débito para com os cofres públicos.

**Art. 47.** Das decisões da JARIT, caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação ou da notificação da decisão.

**Parágrafo único.** Se o recurso for julgado improcedente, a concessionária deverá recolher o valor da multa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do disposto no artigo 42 deste Decreto.

### **Seção XIII - Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 48.** As modificações nas especificações dos serviços serão comunicadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis à concessionária, por intermédio de Ofício ou ordem de serviço.

**Art. 49.** Os critérios para determinação do desempenho operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus poderão ser alterados, tendo em vista a conveniência administrativa, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 50.** A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não inibe a Prefeitura ou terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal das concessionárias e seus agentes na forma da legislação própria.

**Art. 51.** A publicidade nos ônibus obedecerá a legislação própria.

**Art. 52.** O Chefe do Executivo poderá editar normas atualizadoras e/ou complementares ao presente Regulamento.

**Art. 53.** Os casos omissos serão resolvidos pela UGMT.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos**, Gestor da **Unidade da Casa Civil**, em 27/12/2024, às 17:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **2042496** e o código CRC **8C25732F**.

---